



PARECER UNICO 040/2011

PROTOCOLO Nº 0409320/2011

Indexado ao Processo Nº 00011/1996/007/2010
Auto de Infração Nº 51457/2010
Código Infração: 106

Empreendedor: Takata Petri S.A.	
Empreendimento: Takata Petri S.A.	
CNPJ: 59.106.245/0006-55	Município: Mateus Leme/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-09-05-9	Fabricação de peças e acessórios para veículos rodoviários	05

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 062219/2010	DATA: 01/12/2010
---	------------------

Data: 08/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Cristina Campos de Faria	1.197.306-2	
Luís de Souza Breda	1.149.860-7	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	



1. INTRODUÇÃO

No dia 01 de dezembro de 2010 foi feita uma fiscalização no empreendimento com a finalidade de licenciamento ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 62219/2010 sendo verificada a operação do empreendimento sem a devida licença, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Em 07 de dezembro de 2010 foi lavrado Auto de Infração nº 51457/2010 originando o PA nº 00011/1996/007/2010, imputando ao empreendedor multa simples e suspensão das atividades.

Não houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com esta SUPRAM CM.

O empreendedor protocolou tempestivamente sua defesa com relação a autuação administrativa (Protocolo nº R591480 em 23/12/2010).

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi exclusivamente pela operação sem a devida licença ambiental, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental, não cabe discussão técnica acerca do assunto.

Ressalta-se que o empreendedor argumenta, em sua defesa, em relação a atenuante N° 03, que todos os controles ambientais relacionados aos impactos gerados durante a operação do empreendimento encontram-se devidamente implantados.

Contudo, tal atenuante foi desconsiderada no auto de infração em questão porque se trata de uma obrigação do empreendedor controlar e/ou mitigar todo e qualquer impacto relacionado a operação de seu empreendimento, não sendo este fato, portanto, considerado como atenuante.

3. CONTROLE PROCESSUAL

De acordo com o artigo 33 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição de defesa pela autuação é de 20 (vinte) dias, contados da notificação do auto de infração.

Assim, verifica-se que o atuado protocolou tempestivamente sua defesa com relação a autuação administrativa (Protocolo nº R591480/2010 em 23/12/2010).

Observa-se pela documentação apresentada que a defesa foi formulada por parte legítima.

Os requisitos do artigo 34 do Decreto supracitado foram devidamente atendidos.

O atuado alega em sua defesa que *solicitou a assinatura de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, efetivada conforme pedido protocolado sobre o nº*



R134219/2010 em 07/12/2010. A solicitação de assinatura do TAC tinha como objetivo a continuidade da operação do Empreendimento até que fosse concedida a LO.

Referido TAC não foi assinado tendo em vista que o processo já se encontrava pautado para a votação quando da solicitação.

Alega, ainda, que formalizou processo de regularização ambiental em data anterior a data da autuação, caracterizando a denúncia espontânea.

Não há que se falar em denúncia espontânea (art. 15, do Decreto nº 44.844/2008) uma vez que não há nenhuma prova documental juntada aos autos acerca de não ter ocorrido nenhum início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

E, ainda, o autuado informa em sua defesa, que o *deferimento da Licença de Operação Corretiva, concedida na 37ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM ocorrida em 20/12/2010. (grifo nosso)*

Verifica-se que razão não assiste ao Autuado no que consiste em solicitar a descaracterização da autuação por não possuir Licença de Operação, alegando que foi deferida sua Licença, uma vez que a autuação é anterior à concessão da Licença de Operação, ou seja, AI de 07/12/2010 e LO em 20/12/2010.

4. CONCLUSÃO

Com base nos fatos expostos neste Parecer e na defesa apresentada nos autos, somos pela manutenção da autuação no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais).